



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES. : CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA OU PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE OU A ADMINISTRADOR. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, NO MOMENTO DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO INADIMPLIDO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios-gerentes que, embora hajam ingressado no quadro social em 04/12/2007, após a ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, detinham poderes de administração da pessoa jurídica executada, à época em que presumida a sua dissolução irregular, em 01/07/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

IV. No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

V. Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos". Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inexpugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

VII. O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011), correspondente ao tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...) O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias".

VIII. No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

IX. No âmbito da Primeira Turma do STJ está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016; AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016.

X. A Segunda Turma do STJ, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 23/06/2015), a Segunda Turma, ao enfrentar hipótese análoga à ora em julgamento, passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular. O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP, alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

XI. Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência – o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN –, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

XII. Ademais, o entendimento da Segunda Turma encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original".

XIII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."

XIV. Caso concreto: Recurso Especial provido.

XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves, dar provimento ao recurso especial para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464 RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B VANESSA ALVES FREITAS - DF050750



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI022802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

VANESSA ALVES FREITAS - DF050750

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 18/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI022802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

VANESSA ALVES FREITAS - DF050750

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 24/11/2021 por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado por maioria de votos e publicado na vigência do CPC/73, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'.
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.
3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **'o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução'**, bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de **02/2003 a 01/2004**, sendo que nesta época os Srs. Dourival Donizete e Margarida Silva não faziam parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP, pois ingressaram na sociedade apenas em **04/12/2007** (fl. 194).
5. Agravo desprovido" (fls. 242/243e).

No Recurso Especial a FAZENDA NACIONAL apontou violação aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135 do CTN, 10 do Decreto 3.708/1919, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil, e sustentou que o redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular da pessoa jurídica executada, pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que constatada a sua dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo (fls. 245/255e).

Assim, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para reconhecer a responsabilidade dos sócios-gerentes à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mesmo que não a administrassem quando da ocorrência do fato gerador.

Sem contrarrazões, este Recurso Especial foi selecionado, na origem – juntamente com os Recursos Especiais autuados, no STJ, como REsps 1.645.333/SP e 1.645.281/SP –, para fins de afetação e julgamento, pela Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos (fls. 260/261e).

Em atenção ao despacho de fl. 270e – da lavra do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Portaria STJ/GP 475/2016) –, o Tribunal de origem encaminhou a seguinte sugestão de redação da controvérsia: "Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular" (fl. 272e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer preliminar, manifestou-se pela afetação do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 292/299e).

A Primeira Seção do STJ, por unanimidade, nos termos do art. 256-I do RISTJ, afetou o presente recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, sob o **tema 981**, assim delimitando a controvérsia, para fins de afetação: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Determinou-se a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (fls. 307/317e).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de mérito, manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial e pela fixação de tese no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da empresa quando ocorreu a dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular ou o ato que permita presumir a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal (fls.*327/335e).

O Distrito Federal e vinte e cinco Estados da Federação, exceto o Estado da Bahia, fazendo expressa referência aos temas 962 e 981 do STJ, preliminarmente, requereram seu ingresso nos autos na condição de **amici curiae**, bem como "o*dessobrestamento das execuções fiscais suspensas, ou ainda, de modo alternativo, que o sobrestamento seja mantido apenas para os processos nos quais interpostos recurso especial e agravo em recurso especial".

Quanto às controvérsias objeto dos supracitados Recursos Especiais repetitivos, os entes públicos requerentes propuseram a fixação das seguintes teses:

"O sócio administrador ao tempo da dissolução irregular deve responder pela execução fiscal independentemente de ter sido sócio administrador ao tempo do fato gerador, pois a dissolução irregular já configura sua responsabilidade tributária" (Tema 981/STJ).

"O sócio administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributária tem responsabilidade tributária quando nada providenciou, quanto aos pagamentos inadimplidos, em relação aos impostos indiretos, se era o administrador responsável por determinar o pagamento do tributo, ou seja, se tinha capacidade para determinar o pagamento do tributo e das penalidades pelo seu inadimplemento, e não o fez, devendo, portanto, responder naqueles casos em que verificada fraude em sua atuação ou flagrante conduta abusiva" (Tema 962/STJ).

Em atenção à aludida petição do Distrito Federal e de vinte e cinco Estados da Federação, admitiu-se o ingresso no feito, como **amicus curiae**, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, restando indeferida a intervenção das unidades da Federação, individualmente consideradas (fl. 337e).

A Defensoria Pública da União requereu a sua admissão no feito como **amicus curiae**, e, no mérito, pugnou pela fixação de tese no sentido de que, "à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado **contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência**, ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido', **observando-se, contudo, a necessária diferenciação entre dissolução irregular e o simples fechamento involuntário de portas pela quebra do negócio**" (fls. 347/354e).

A Defensoria Pública da União foi admitida no feito, como **amicus curiae**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl.*356e).

Petição da FAZENDA NACIONAL requerendo "seja revista a decisão de suspensão nacional dos processos relacionados aos temas representativos da controvérsia 962 e 981, mantendo-se a suspensão apenas aos casos em que já interpostos recursos especiais ou agravos em recursos especiais" (fl. 399e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES. : CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA OU PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE OU A ADMINISTRADOR. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, NO MOMENTO DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO INADIMPLIDO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios-gerentes que, embora hajam ingressado no quadro social em 04/12/2007, após a ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, detinham poderes de administração da pessoa jurídica executada, à época em que presumida a sua dissolução irregular, em 01/07/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça.

III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

IV. No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

V. Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos". Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inexpugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

VII. O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011), correspondente ao tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...) O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias".

VIII. No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

IX. No âmbito da Primeira Turma do STJ está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016; AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016.

X. A Segunda Turma do STJ, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 23/06/2015), a Segunda Turma, ao enfrentar hipótese análoga à ora em julgamento, passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular. O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP, alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

XI. Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência – o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN –, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

XII. Ademais, o entendimento da Segunda Turma encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original".

XIII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."

XIV. Caso concreto: Recurso Especial provido.

XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios-gerentes que, embora hajam ingressado no quadro social em 04/12/2007, após a ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, detinham poderes de administração da pessoa jurídica executada, à época em que presumida a sua dissolução irregular, em 01/07/2013 (fls.*236e e 241e).

Nas razões do Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 133 e 135 do CTN, 10 do Decreto 3.708/1919, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil, a FAZENDA NACIONAL sustenta a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio que, embora não exercesse a gerência da pessoa jurídica executada à época do fato gerador do tributo inadimplido, ostentava a condição de sócio-gerente no momento em que presumida a sua dissolução irregular, por não localizada no seu domicílio fiscal, em 01/07/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 182e (Súmula 435/STJ).

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

De início, cumpre anotar que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, pelo que incide o Enunciado Administrativo do STJ 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo. De igual modo, no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado nos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ, aplicáveis ao caso.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os **Recursos Especiais 1.645.281/SP e 1.645.333/SP**, que cuidam do mesmo tema 981/STJ.

O presente recurso é apto – consoante previsto no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ –, tendo sido afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção desta Corte (Tema 981).

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia ora em apreciação restou assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, **quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ)**, pode ser autorizado contra: **(i)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii)** o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

In casu, adotou o Tribunal de origem posição no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária executada ou na presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), somente pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da pessoa jurídica executada, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida.

A Fazenda Pública defende posição no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade empresária executada ou na presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência, quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Fixadas tais premissas, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inexpugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

O Decreto 3.708, de 1919 – do qual não consta revogação expressa –, ao regular a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, dispôs que "**os sócios gerentes ou que derem o nome à firma** não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas **respondem** para com esta e **para com terceiros solidária e ilimitadamente** pelo excesso de mandato e **pelos atos praticados com violação** do contrato ou **da lei**" (art. 10).

O Decreto-lei 2.627, de 1940, anterior Lei das Sociedades por Ações, tratava da responsabilidade dos administradores por atos praticados com excesso de poderes ou violação à lei ou aos estatutos, nos seguintes termos:

"Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou dos estatutos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto histórico-normativo é que veio a lume a Lei 5.176, de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), que, em seu aludido art. 135, III, dispôs que **"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"**.

A Lei 6.404, de 1976 – atual Lei das Sociedades Anônimas –, aplicável supletivamente às sociedades limitadas, em seu art. 158, semelhantemente ao Decreto-lei 2.627, de 1940, por ela revogado, também disciplina a responsabilidade dos administradores por atos praticados com excesso de poderes ou violação à lei ou aos estatutos:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as responsabilidades obrigacionais *contratuais* ou *ordinárias* dos sócios e administradores, confirmam-se as seguintes disposições do atual Código Civil:

"Art. 1.001. **As obrigações dos sócios** começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e **terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.**"

"Art. 1.025. **O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.**"

"Art. 1.052. **Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**"

Quanto à responsabilidade *extraordinária* dos administradores das sociedades, o atual Código Civil dispõe o seguinte:

"Art. 1.016. **Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.**"

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que **"a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular"**, o que torna possível a **"responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder"** (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

Com efeito, ao administrador compete a obrigação de manutenção dos registros da sociedade atualizados, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, sendo certa a necessidade de manutenção dos dados cadastrais, inclusive a localização da pessoa jurídica, por força da Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94). Assim, **se os gestores da pessoa jurídica não mantiverem seus cadastros atualizados, inclusive com alteração de endereço dos estabelecimentos, configurada estará, em princípio, a infração à lei, e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária de que trata o art. 135, III, do CTN.**

Ao discorrer sobre a responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confere uma exegese sistemática e teleológica ao art. 135, **caput**, III, do CTN, levando em consideração as demais normas relativas à responsabilidade previstas na legislação comercial, civil e tributária, ressaltando que "a construção de sentido das regras de responsabilidade tributária demanda, por parte do intérprete, notável esforço de contextualização, no sentido de articular o conteúdo semântico dos referidos enunciados com vários outros, dispersos pelo ordenamento pátrio. (...) a responsabilidade tributária, antes de ser 'tributária', é manifestação de um conceito mais abrangente, o de 'responsabilidade', existente em todos os demais segmentos do direito positivo" (PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29-30).

Na mencionada obra doutrinária são elencadas três possibilidades interpretativas do art. 135, **caput**, III, do CTN – **"a) possibilidade interpretativa 1:** o resultado consiste no surgimento da própria obrigação tributária, numa linha de **interpretação mais próxima ao teor literal do art. 135, caput**, quando alude à responsabilidade pelas 'obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com ... infração de lei...'; **b) possibilidade interpretativa 2:** o resultado da conduta consiste no **simples não recebimento do crédito por parte da Fazenda Pública;** ou **c) possibilidade interpretativa 3:** o resultado consiste no **não recebimento do crédito por parte da Fazenda Pública, associado à impossibilidade, ou redução da possibilidade, de obtenção desse valor junto ao patrimônio da sociedade"** –, bem como as possíveis influências de cada uma dessas linhas de interpretação na determinação dos tipos de conduta do administrador que podem ser consideradas infratoras, **ressaltando-se que a jurisprudência dominante dos tribunais endossa a terceira possibilidade interpretativa, em que a conduta infratora será aquela que compromete o capital social em sua função externa (garantia de credores)** (ob. cit., p. 320-322).

O mencionado autor contextualiza, historicamente, a elaboração legislativa do preceito do art. 135, **caput**, III, do CTN, e enfatiza que a interpretação exclusivamente literal do tipo de resultado que deve decorrer da conduta infratora do administrador não é a que melhor se ajusta a uma interpretação sistemática do mencionado dispositivo, asseverando que **"esse preceito foi criado em uma espécie de 'importação' de modelos redacionais existentes, à época da promulgação do Código, em outros âmbitos de regulação jurídica (notadamente o direito societário), sem a devida adaptação da mensagem normativa às características da relação jurídico-tributária. A tomada de consciência sobre esse aspecto assume grande influência na determinação das propriedades da norma a ser construída. (...) a interpretação literal do tipo de resultado (...) não é a que melhor se ajusta a uma interpretação de ênfase sistemática"** (ob. cit., p. 322-323).

Na mesma obra, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, citando MARIA LÚCIA AGUILERA e PAULO DE BARROS CARVALHO, posiciona-se pela necessidade de afastamento da interpretação exclusivamente literal do art. 135, **caput**, III, do CTN, defendendo que **"interpretação nesse sentido briga com a própria finalidade da regra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de responsabilização, que é o de estabelecer meios de assegurar o adimplemento do crédito tributário. (...) O caminho, portanto, não é investigar se a obrigação tributária resulta ou não da conduta infratora do administrador, mas se a impossibilidade de cobrança em face da empresa decorre de fato atribuível ao administrador. (...) ao não recebimento do valor do tributo enquanto dano passível de ressarcimento, deve estar adicionada a circunstância de a conduta ilícita do administrador ter atuado como causa que impossibilite a solvabilidade no patrimônio da própria empresa. **Por isso que se tem reconhecido, em âmbito jurisprudencial, a aplicação do preceito para os casos de dissolução irregular da sociedade.** Sobre essa linha de interpretação, registra MARIA LÚCIA AGUILERA: 'Na verdade, os Tribunais Superiores operaram uma alteração no preceito contido no caput do art. 135, III, do CTN, ao dispensar que a obrigação tributária fosse necessariamente *resultante* dos atos ilícitos praticados pelos administradores, bastando que se configurasse uma outra relação de causalidade: entre o ilícito societário (dissolução irregular) e a impossibilidade de adimplemento do crédito tributário pela sociedade'. Na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, **o resultado decorrente da conduta do administrador, apto a gerar responsabilização, acaba sendo, de um modo genérico, o inadimplemento adicionado à impossibilidade de solução do débito no patrimônio da sociedade.** É verdade que esse tribunal não demonstra explicitamente os fundamentos que provocaram tal ruptura com a literalidade. Todavia, pensamos que, implicitamente, esse entendimento se deve ao próprio desajuste entre a forma redacional do art. 135 do CTN, copiada do direito privado, e o contexto da obrigação tributária, conforme expusemos no tópico anterior. **Trata-se, portanto, de adequar a literalidade ao influxo dos princípios e demais regras que regem o direito tributário, pois, como bem recorda PAULO DE BARROS CARVALHO, 'não há texto sem contexto.'** (ob. cit., p. 328-333).

Registre-se que **o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011),** correspondente ao tema 13 daquela Corte, **deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...)** O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e **que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias"**.

Registre-se, ainda, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel.*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, **está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente**". O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.**

(...)

2. **Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.**

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, **conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

O voto condutor do acórdão do aludido Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa **é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**", concluindo, ainda, **in verbis**:

"Vasculhando o histórico da Súmula, encontrei diversos julgados, sendo que todos têm como esteio o art. 135, do CTN, associado ao fato de que **o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial, com o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida, na medida das possibilidades da empresa.** Seguem precedentes de interesse provenientes desta Primeira Seção:

3. **O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução (REsp 716412 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.09.2007).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. **A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *juris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.**

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (EREsp 852437 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008).

(...)

Com efeito, **os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil em vigor (CC/2002) são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro**, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

(...)

Nessa linha, **a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:**

(...)

Desse modo, **é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.**

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, ou seja, dissolveu-se em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Evidente está que a desobediência a tais ritos é infração à lei."

Posição da jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas sobre o tema 981.

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na presente sessão.

No âmbito da Primeira Turma, está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, **é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo**". Isso porque **"só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009).

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO, CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA EFETIVAMENTE O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

2. Porém, **para a admissão do redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar a exigência tributária tenha exercido, efetivamente, a função de gerência no momento dos fatos geradores do tributo e/ou da dissolução irregular da empresa executada; sem essa verificação, a regra do art. 135 do CTN passaria a configurar casos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva, quando se sabe que, de acordo com a matriz de sua interpretação, as situações prefiguradas neste dispositivo tributário codificado se dirigem à contemplação de situações infracionais nas quais se requer a apuração de conduta infratora da parte do agente.

3. Agravo Regimental da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.

2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/2/2015; AgRg no Ag n. 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 4/3/2015; e AgRg no AREsp n. 705.298/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/15; AgRg no REsp n. 1.364.171/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. GERÊNCIA NÃO EXERCIDA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN, ainda que em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, exige a contemporaneidade da gerência com o momento da ocorrência do fato gerador do tributo não adimplido, visto que a responsabilidade atribuída ao sócio deriva, especificamente, do inadimplemento ocasionado pelos atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerência abusivos e/ou ilegais.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não redirecionamento, constatou que o sócio, cuja responsabilização é requerida, não exercia a administração da sociedade empresária à época dos fatos geradores.

3. Agravo conhecido para desprover o recurso especial" (STJ, AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual **o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa.** Precedentes: AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/04/2016; e AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2014.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016).

A Segunda Turma, por outro lado, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, a Segunda Turma passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada, no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular.

O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, **legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"). De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo.

Com efeito "o mero inadimplemento do débito fiscal **não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**", na forma da Súmula 430/STJ, não se enquadrando, **por si só**, na hipótese do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Assim sendo, a própria Súmula 430/STJ – ao dispor que o mero inadimplemento do tributo não pode ser considerado infração à lei, para os fins do art. 135, III, do CTN – confere irrelevância ao fato gerador do tributo para fins de, **por si só**, definir o sócio-gerente ou o administrador responsável tributário.

Ao enfrentar hipótese como a dos presentes autos, em que o acórdão recorrido negara o redirecionamento da execução fiscal contra sócios administradores da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica à época de sua dissolução irregular presumida (Súmula 435/STJ), porquanto não eram dela gestores quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, a Segunda Turma do STJ, em 16/06/2015, no aludido REsp 1.520.257/SP (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015), alterou sua jurisprudência – como se demonstrou – e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ficando o acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 23/06/2015).

Por pertinente, transcrevo parte do minucioso e bem fundamentado voto proferido pelo Ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento, em 16/06/2015, do aludido Recurso Especial:

"O mérito da controvérsia envolve discussão a respeito do sócio-gerente a quem pode ser redirecionada execução fiscal por dívida tributária, nos termos da legislação de regência, em razão da ocorrência de dissolução irregular ou de sua presunção.

Acerca dessa questão, verifica-se a existência de precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, **simultaneamente**, o detentor da gerência na oportunidade do surgimento da obrigação tributária – com a materialização do fato gerador – ou do vencimento do respectivo tributo. Em outras palavras, que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade **quando da dissolução irregular** ou do ato caracterizador de sua presunção **e também** fizesse parte do quadro societário **à época dos fatos geradores ou do vencimento da obrigação tributária**.

A propósito:

(...)

Verifica-se que os referidos julgados acabaram por exigir que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, em decorrência da dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, requer a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exercício da gerência por ocasião da dissolução irregular; e (ii) exercício da gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do débito tributário correspondente.

Os dispositivos do CTN que fazem referência direta à possibilidade de transferência de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes são os seguintes:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões de que forem responsáveis:

[...]

VII - **os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

[...]

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Afasta-se, de plano, a análise do art. 134, VII, do CTN, por duas razões. Primeiro, porque a tese a ele subjacente não foi objeto de prequestionamento. **Segundo, porque esse dispositivo não disciplina a responsabilidade tributária com suporte na prática de 'infração de lei' consubstanciada na presunção de dissolução irregular decorrente do encerramento das atividades empresariais sem comunicação aos órgãos competentes.**

Já em relação ao art. 135, III, do CTN, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. É o que se depreende do Enunciado 430/STJ: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'.

Na linha dessa orientação sumular:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430/STJ.**

1. **'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente' (Súmula 430/STJ).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.326/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015)

Ainda a respeito do art. 135, III, do CTN, constata-se que **este Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui orientação de que a dissolução irregular de uma sociedade configura infração às leis empresariais, autorizando o redirecionamento com base naquele dispositivo legal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/9/2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 312.200/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: RESP n. 738.513/SC, deste relator, DJ de 18/10/2005; REsp n. 513.912/MG, DJ de 1º/8/2005; REsp n. 704.502/RS, DJ de 2/5/2005; EREsp n. 422.732/RS, DJ de 9/5/2005; e AgRg nos EREsp n. 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

[...]

3. Nada obstante, **a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa'** (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 26/8/2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 1º/4/2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/9/2007, DJ 8/10/2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 18/12/2006).

4. **A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/9/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.'**

5. **A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.'** Precedentes: REsp 750.335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n. 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/5/2005; REsp n. 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n. 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.200.879/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 21/10/2010)

Com suporte nessa compreensão, é que se editou a Súmula 435/STJ, no sentido de que **'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'**.

Assim, de acordo com as orientações jurisprudenciais supramencionadas, tem-se que (i) o mero inadimplemento do débito fiscal não se enquadra na hipótese do art. 135, III, do CTN para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente; (ii) a dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de 'infração à lei' previsto no art. 135, caput, do CTN; e (iii) a certificação, no sentido de que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, gera presunção de dissolução irregular apta a atrair a incidência do art. 135, III, do CTN para redirecionar a execução ao sócio-gerente.

Com base nas conclusões de cada item, é possível afirmar com bastante segurança que:

a) a transferência de responsabilidade pelos créditos tributários não se processa pelo seu mero inadimplemento, e sim pela ocorrência de uma das hipóteses constantes do art. 135, caput, do CTN (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos). Tal compreensão deságua na lógica de que a data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação tributária, à luz de referido dispositivo, em nada influenciam na determinação da responsabilidade tributária, pois o que interessa é a ocorrência do 'ilícito' administrativo/tributário (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos); e

b) a ocorrência de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção (Súmula 435/STJ) inclui-se no conceito de infração de lei, autorizando o redirecionamento da execução fiscal tributária àquele sócio-gerente responsável pelo ato que culminou no encerramento das atividades empresariais em desacordo com a legislação empresarial ou na presunção de sua ocorrência. Assim, a responsabilidade tributária deve recair sobre aquele que deu ensejo à dissolução irregular ou a sua presunção que, sem sombra de dúvidas, corresponde ao sócio-gerente que, na oportunidade, estava no comando da entidade, independentemente da data do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do débito fiscal correspondente.

Desse modo, **propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para definir que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade quando da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presume a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador) bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

É certo que vozes podem surgir no sentido de que a adoção de referida tese abriria margem para que sociedades alterassem a direção social para, na sequência, proceder à dissolução irregular, e com isso afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores.

Registre-se, de pronto, que a alteração social realizada em obediência à legislação civil e empresarial não merece reparo. Contudo, se as instâncias ordinárias, na hipótese acima descrita, constatarem, à luz do contexto fático-probatório, que referida alteração ocorreu com o fim específico de lesar a Administração Tributária - o Fisco, não restam dúvidas de que essa conduta corresponderá à infração de lei, já que evitada de vícios por pretender afastar a aplicação da legislação tributária que disciplina a responsabilidade pelo débito nos termos do art. 135 do CTN.

Tal circunstância admitirá, portanto, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, mesmo que não constante do quadro societário ou da respectiva gerência quando da dissolução irregular ou da prática de ato apto a presumir a sua ocorrência, nos termos da Súmula 435/STJ.

No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender que as pessoas às quais foi dirigido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, embora estivessem no quadro social no momento do ato presumidor da dissolução irregular (Súmula 435/STJ), não poderiam sofrer os efeitos da pretensão executória fiscal pelo fato de não ostentarem aquela qualidade (gerentes) quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 104 e 106):

(...)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão ora hostilizado decidiu em desacordo com a tese ora defendida por este Relator, no sentido de que **a transferência de responsabilidade pela dissolução irregular ou pela prática de ato presumidor de sua ocorrência, nos termos do art. 135, III, do CTN, em sintonia com a Súmula 435 do STJ, deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recair sobre os sócios-gerentes (gestores) que ostentavam essa qualidade no momento da prática de referido ato (dissolução irregular) ou de outro apto a presumir sua ocorrência, independentemente da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou da data de vencimento desta exação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios-gerentes que exerciam a gerência ao tempo da constatação da dissolução irregular."

Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado, pela Segunda Turma, noutras oportunidades:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.

2. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos do enunciado 435 da Súmula do STJ.

3. No caso dos autos, como é premissa incontestável a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais.

4. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência da Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento seria necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

II - Entretanto, a **Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, tornando-se irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.**

III - O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, esse é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos do enunciado n. 435 da Súmula do STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.

IV - Assim, o atual entendimento da Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015.

II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).

III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.

IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.

V. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
2. **Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.**
3. **O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.**
4. **Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador.**
5. **Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1545342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).**

Com a devida vênia ao entendimento da Primeira Turma, tenho que o melhor direito está na ótica ora agasalhada pela Segunda Turma.

Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência – o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN –, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, **mesmo diante da ocorrência de um ilícito**, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios ou administradores, ao tempo do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

Ademais, a posição ora esposada encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que **a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original**".

Em conclusão, o atual posicionamento da Segunda Turma – que considera como condição para o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o exercício da administração ao tempo da sua dissolução irregular, independentemente da data do fato gerador – é o que guarda coerência com os fundamentos determinantes dos mencionados precedentes qualificados (STF, RE 562.276/PR, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011; STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), e, ainda, com os princípios estabelecidos nas Súmulas 430 e 435 do STJ, eis que admitem – na forma registrada no REsp repetitivo 1.201.993/SP e na doutrina invocada no presente voto – interpretação sistemática e teleológica da norma do art. 135, III, do CTN.

Além disso, o posicionamento atual da Segunda Turma também guarda conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, nos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da pessoa jurídica executada, ao tempo de sua dissolução irregular, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não adimplido.

Essa orientação consolidada pela Primeira Seção do STJ confirma que, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o momento de tal fato é o que se mostra relevante, e não a data do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida, até porque – repita-se – a simples falta de pagamento do tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135, III, do CTN, já que essa responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que não pode ser imputada a quem não exercia a sua administração, ao tempo da dissolução irregular.

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, **mutatis mutandis**, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Como registra DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, "a **propriedade relevante para fins de responsabilidade tributária na dissolução é a condição de administrador, sócio ou não sócio**. Assim, podemos obter as seguintes conclusões: (a) não basta a condição de sócio, deve ficar demonstrado que este possuía poderes de gestão; e, (b) **pode haver responsabilização de alguém que não seja sócio, mas que tenha sido contratado para exercer a administração da sociedade**" (ob. cit., p. 529).

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, resta o exame do caso concreto.

Na origem, é fato incontroverso que se trata de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 30/09/2005, contra DELANHEZE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários, referentes ao período de apuração de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, constituídos mediante autolançamento (fls. 21/34e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 25/09/2013, com fundamento no art. 135 do CTN, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo da Execução Fiscal, dos sócios-gerentes Dourival Donizete Garcia e Margarida Silva, por não localizada a empresa executada no seu domicílio fiscal, em 01/07/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 182e).

O mencionado requerimento restou indeferido, em 1º Grau, ao fundamento de que os aludidos sócios ingressaram na sociedade, na condição de gerentes, em 04/12/2007, data posterior à incidência dos tributos ou da ocorrência do fato gerador (fls.*195e e 210e), embora fossem sócios-gerentes da pessoa jurídica executada na data de sua dissolução irregular presumida, em 01/07/2013, na forma da Súmula 435/STJ (fl.*211e).

Interposto Agravo de Instrumento, pela FAZENDA NACIONAL, o aludido recurso restou improvido, por maioria (fls. 233/243e), ao fundamento de que os aludidos sócios-gerentes, que administravam a pessoa jurídica executada quando de sua dissolução irregular presumida (fl. 236e), não integravam o quadro societário à época da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, do qual se destacam os seguintes trechos:

"Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: 'O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente'.

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **'o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução'**, bem como que **os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.**

(...)

Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 02/2003 a 01/2004, sendo que nesta época os Srs. Dourival Donizete e Margarida Silva não faziam parte do quadro societário, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficha cadastral da JUCESP, pois ingressaram na sociedade apenas em 04/12/2007 (fl. 194).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 239/241e).

Em assim decidindo, o Tribunal de origem contrariou o art. 135, III, do CTN, na medida em que o redirecionamento da Execução Fiscal tem cabimento em face do sócio com poderes de gerência, na data em que configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica – o que configura infração à lei –, sendo irrelevante o fato de não ter exercido tal encargo, na data do fato gerador do tributo inadimplido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, proponho seja firmada a seguinte tese: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."**

Quanto ao caso concreto, **dou provimento** ao Recurso Especial, para autorizar o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios-gerentes à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 24/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI022802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães dando provimento ao recurso especial para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a Relatora, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1)

RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084

INTERES. : CARLOS ALBERTO DELANHEZE

INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565

A

PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559

A

PROCURADOR : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

ES

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

PROCURADOR : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802

A

PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646

ES

ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786

DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081

LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394

DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692

RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386

ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A

FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B

ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991

EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169

CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B

MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468

HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

VANESSA ALVES FREITAS - DF050750

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com mais detenção.

A **FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso especial contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 242/243e):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. *Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".*

2. *Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

3. *Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.*

4. *Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 02/2003 a 01/2004, sendo que nesta época os Srs. Dourival Donizete e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Margarida Silva não faziam parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP, pois ingressaram na sociedade apenas em 04/12/2007 (fl. 194).

5. Agravo desprovido.

Nas razões do recurso especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

- Arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980, 133 e 135, III, do CTN, 10 do Decreto n. 3.708/1919, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil – "Quando da dissolução irregular da empresa executada, o sócio já compunha seus quadros. Portanto, se o fato que dá ensejo a aplicação do art. 135 é a própria dissolução irregular e se esta ocorreu quando o recorrido já constava dos quadros da sociedade nada impede que sejam responsabilizados pelo crédito tributário respectivo" (fl. 253e).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido pelo tribunal de origem como representativo de controvérsia (fls. 260/261e), em conjunto com os REsps ns. 1.645.333/SP e 1.645.281/SP.

Neste Superior Tribunal, distribuídos os autos à Sra. Ministra Assusete Magalhães, Sua Excelência propôs a afetação dos feitos e o julgamento conforme o rito do art. 1.036 do CPC/2015, o que foi acolhido, por unanimidade, pela 1ª Seção, em 09.08.2017 (fls. 185/196e).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da adoção de tese repetitiva favorável à defendida pela Recorrente (fls. 261/265e).

Na assentada de 24.11.2021, realizadas as sustentações orais, a Sra. Ministra Relatora proferiu voto propondo a fixação da seguinte tese: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN".

O Sr. Ministro Og Fernandes votou, antecipadamente, acompanhando Sua Excelência.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

I. Delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, mediante a qual se cobram créditos tributários dos anos de 2003 e 2004, constituídos por lançamento por homologação (fls. 21/34e).

Não localizada a empresa executada para citação no domicílio indicado, a Exequente requereu a inclusão de sócio-gerente no polo passivo da lide, tendo sido indeferido o pedido de redirecionamento, sob o fundamento segundo o qual o sócio fora integrado à pessoa jurídica posteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido (fls. 239/241e).

Noutros termos, a Corte *a qua* adotou o posicionamento no sentido de que, embora integrante do quadro social e com poderes de gerência no instante em que presumida a dissolução irregular da empresa, o sócio não compunha a sociedade quando do surgimento do fato gerador da obrigação tributária, vale dizer, não figurava em *ambos* os momentos, e, desse modo, reputou necessária a prova do abuso de personalidade da sociedade nas duas ocasiões.

A questão ora debatida, portanto, foi assim delimitada no acórdão de afetação (fls. 307/318e):

À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

II. Moldura normativa

O atual Código Civil dispõe:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Redação dada pela Lei n. 13.874/2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (destaquei)

Por sua vez, o art. 135, III, do CTN, estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destaquei)

Já o art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980, prevê: "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

III. Lineamentos doutrinários acerca do redirecionamento da execução fiscal baseada na responsabilidade tributária pessoal de terceiros

Conforme estatui o art. 135 do CTN, respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com *excesso de poderes* ou *infração de lei, contrato social ou estatutos*, os mandatários, prepostos e empregados, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nessas hipóteses, tem-se responsabilidade *pessoal* desses terceiros.

Saliente-se que o permissivo legal contempla *normas de exceção*, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica, e não das pessoas físicas dela gestoras.

Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros que agem *dolosamente*, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos nas condições apontadas.

Como bem pondera Misabel Derzi, "*o ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária* (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte" (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 14^a ed, notas de atualização, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.152 - destaquei).

Logo, a simples inadimplência da obrigação pela pessoa jurídica, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado – entendimento esse, aliás, acolhido no enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular n. 430/STJ, adiante apontado.

Será preciso demonstrar que tal inadimplemento decorreu da prática de ilícito pelos gestores da pessoa jurídica, que incorreram em excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

A caracterização do *excesso de poderes*, por sua vez, reclama, além da prática de atos "alheios aos fins da sociedade", a produção de "consequências fiscais típicas (nascimento de relações jurídicas tributárias)" (FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2020. p. 124).

A sujeição passiva dos responsáveis apontados no dispositivo legal em tela, no contexto do redirecionamento de execução fiscal, terá lugar, portanto, quando a obrigação tributária resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como também diante da *dissolução irregular ou de fato* da empresa, isto é, "quando os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e se dispersarem" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218).

Assim se desdobra a denominada dissolução irregular *presumida* da sociedade – uma das modalidades de extinção ilícita da pessoa jurídica –, caracterizada pela cessação das operações no domicílio fiscal indicado, sem comunicação aos órgãos de registro competentes.

IV. Memorial da jurisprudência sobre o tema

Antes de resgatar o histórico jurisprudencial específico do tema em julgamento, convém registrar, brevemente, os posicionamentos adotados em controvérsias envolvendo matérias e institutos que lhes são correlatos.

Isso considerado, é vetusto o entendimento segundo o qual o desaparecimento da pessoa jurídica, sem prévia dissolução legal e quitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos débitos fiscais, caracteriza infração à lei e ao contrato, apta a atrair a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, prevista no art. 135, III, do CTN (STF. 1ª T., RE n. 96.607/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 27.04.1982, DJ 21.05.1982).

Ainda na década de 1980, o Supremo Tribunal Federal também consagrou a orientação no sentido de que "o simples fato de a empresa haver faltado ao pagamento do tributo não constitui a infração à lei, prevista no art. 135 do Código Tributário [...], pois, a prevalecer tal entendimento, seria objetiva e automática a transferência da responsabilidade e ociosa a referência do dispositivo a atos praticados com excesso de poderes" (STF. 1ª T., RE n. 108.669/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.05.1986, DJ 30.05.1986).

Posteriormente, já submetidas à jurisdição deste Superior Tribunal, o tratamento jurisprudencial de tais questões não destoou daquele dispensado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Corte consolidou, no verbete sumular n. 435/STJ (DJe 13.05.2010), o entendimento assim expresso: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", inclusive nos casos relativos à dívida ativa não-tributária (1ª S., REsp repetitivo n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2014, DJe 17.09.2014).

Igualmente em sede de julgamento de recurso especial sujeito à sistemática repetitiva, assentou-se que a mera "falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (1ª S., REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Tal orientação foi recolhida no enunciado sumular n. 430/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim redigido: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (DJe 13.05.2010).

Fixada a possibilidade de redirecionar o feito executivo para responsabilizar, pessoalmente, o sócio-gerente – ou o terceiro com poderes de administração – nos casos de dissolução irregular de fato ou presumida, despontou, como corolário, controvérsia acerca da imputação da responsabilidade, considerando circunstâncias temporais.

Isso porque se verificou a necessidade de dirimir se o sócio-gerente ou o terceiro administrador – aos quais caberia responder, tributariamente, por malbaratar a condução da empresa –, seria aquele: *i)* presente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada e quando do surgimento dos fatos geradores dos tributos não pagos; *ii)* presente apenas na dissolução irregular; ou, ainda, *iii)* aquele que, conquanto detivesse poderes de gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores, dela se afastou regularmente, antes de operada a dissolução ilícita.

A última hipótese foi recentemente pacificada por esta 1ª Seção, ao julgar o Tema n. 962/STJ, no sentido da ausência de responsabilidade do sócio-gerente ou do terceiro administrador, presente o contexto fático apontado (1ª S., REsp n. 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 24.11.2021, DJe 29.11.2021).

Os demais casos – representativos do presente Tema n. 981/STJ –, gozavam de entendimento homogêneo no âmbito da 1ª e 2ª Turmas, no sentido de que:

[...] embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

(AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009 - destaquei)

Nessa linha: 1ª T., AgInt no REsp n. 1.569.844/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04.10.2016; 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 856.173/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22.09.2016 1ª T., AgInt no REsp n. 1.602.080/SP, de minha relatoria, DJe 21.09.2016; 2ª T., AgRg no REsp n. 1.483.228/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2014.

A uniformidade perdurou até junho de 2015, quando a 2ª Turma, por unanimidade, apartou-se dessa compreensão para condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente à sua presença *unicamente* no momento da dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir sua extinção irregular (2ª T., REsp n. 1.520.257/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.06.2015, DJe 23.06.2015).

Em agosto de 2017, com a afetação da matéria à sistemática repetitiva, foi determinada a paralisação nacional de todos os feitos envolvendo a controvérsia.

Agora, retomada a discussão do tema no presente julgamento, propõe a Sra. Ministra Relatora a fixação da seguinte tese repetitiva: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN".

Para tanto, acolhendo os fundamentos empregados no apontado *leading case* da 2ª Turma, Sua Excelência expõe, no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito "o mero inadimplemento do débito fiscal **não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**", na forma da Súmula 430/STJ, não se enquadrando, **por si só**, na hipótese do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Assim sendo, a própria Súmula 430/STJ – ao dispor que o mero inadimplemento do tributo não pode ser considerado infração à lei, para os fins do art. 135, III, do CTN – confere irrelevância ao fato gerador do tributo para fins de, **por si só**, definir o sócio-gerente ou o administrador responsável tributário.*

[...]

*Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência – o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN –, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, **mesmo diante da ocorrência de um ilícito**, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios ou administradores, ao tempo do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles. (destaques do original)*

Feito o retrospecto jurisprudencial, passo à análise do redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135, III, do CTN.

V. Redirecionamento da execução fiscal à luz do art. 135, III, do CTN

É certo que a falta de pagamento de tributo pela contribuinte, vale dizer, a inadimplência meramente *culposa* da pessoa jurídica, não é capaz de legitimar a responsabilização pessoal de terceiros, exigindo-se, para tanto, a prática de ato doloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto da Sra. Ministra Relatora, por seu turno, adota, como premissa central, a ocorrência de tal espécie de inadimplemento para concluir, como suficiente à pretensão de redirecionar o executivo fiscal, a presença do sócio-gerente apenas no momento da dissolução irregular.

Todavia, importante ter presente que o art. 135 do CTN, foco da questão delimitada, disciplina responsabilidade pessoal fundada em condutas *necessariamente dolosas*, aspecto que desmobiliza a percepção segundo a qual a inadimplência ora tratada estaria circunscrita à modalidade culposa.

Logo, está em causa o inadimplemento *doloso*, verificado quando o gestor da sociedade tenha provocado, deliberadamente, o nascimento do fato gerador, mediante a prática de atos de gerência, comissivos ou omissivos, com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, voltados a desvirtuar situações atreladas ao fato jurídico tributário.

Sabe-se que a vida empresarial enseja diversas hipóteses ilustrativas dessa espécie, a exemplo da distribuição disfarçada de lucros, da fraude na escrituração fiscal, da ausência de repasse de impostos e contribuições retidas, bem como da tomada de empréstimo para redução indevida de base de cálculo, dentre vários outros.

Anote-se, por oportuno, que, no recurso especial repetitivo no qual se pacificou o entendimento quanto ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, esta 1ª Seção reafirmou que a ilegalidade eventualmente existente no *surgimento* da obrigação tributária é idônea para ensejar a responsabilização pessoal do sócio-gerente, *verbis*:

[...] a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original.

(REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019, fls. 27e e 31e - destaquei)

Posta nesses termos – e considerando a sede própria do julgamento vinculante –, desponta que a questão delimitada comporta gradações e enfoque mais prospectivo pelo prisma da obrigação tributária decorrente de práticas ilegais ou abusivas do gestor (*inadimplemento ilícito*), perspectiva da qual se podem extrair, em meu sentir, outras soluções jurídicas, a seguir expostas.

V.I. Sócio-gerente ou administrador presente no surgimento da obrigação tributária e no momento da dissolução irregular

O sócio-gerente ou administrador que, pela prática de ato ilegal ou abusivo, comprovadamente der causa ao nascimento da obrigação tributária e estiver à frente da sociedade no momento da extinção irregular, estará sujeito a responder, com o seu patrimônio particular, pelos débitos tributários da empresa.

Trata-se de responsabilidade por atos ilícitos *próprios*, cada qual praticado a seu tempo: aquele do qual deriva o fato gerador, ainda que concebido em benefício da sociedade, e aquele individualizado no momento da dissolução irregular, ambos enquadráveis na responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que, em tal hipótese, o redirecionamento da execução fiscal estará autorizado, uma vez que o gestor figurará, *ao mesmo tempo*, no momento em que surgida a obrigação tributária derivada da prática de ato com excesso de poderes, infração à lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social ou estatutos, e no instante do desfazimento de fato da pessoa jurídica.

V.II. Sócios-gerentes ou administradores *diversos* ao tempo do surgimento da obrigação tributária e no momento da dissolução irregular: a inviabilidade da atribuição de responsabilidade objetiva

A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o mencionado Tema n. 962/STJ, em 24.11.2021, fixou a tese assim enunciada: "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela *regularmente* se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN" (destaquei).

Noutro giro, o gestor que, na direção da pessoa jurídica, a ela tenha devotado administração escrupulosa, sem implicação nas condutas indicadas e sem dar causa à obrigação tributária mediante práticas dolosas, e dela se retirou ou se exonerou dos poderes de gestão, não responderá pelo posterior encerramento clandestino da sociedade.

Entretanto, poderá ele ser alvo de redirecionamento da execução fiscal caso tenha provocado, mediante a prática de ato ilícito, o surgimento de obrigações tributárias, consoante averbado no voto-condutor dos recursos especiais repetitivos que compuseram o apontado Tema:

Vai subentendida no raciocínio acima a lógica de que a responsabilidade pelo débito tributário deve recair sobre aquele que pratica o fato ensejador da responsabilidade. Ou seja, não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato. Afinal - repita-se -, o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, tal como dispõe a Súmula 430/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obviamente, ficam ressalvados da conclusão os casos de fraude, simulação e ilícitos análogos, na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, bem assim as hipóteses em que o sócio-gerente que se retirou tenha praticado, quando do fato gerador, ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não é a situação dos presentes autos, em que o acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador. (destaquei)

Na outra ponta, o sócio-gerente ou administrador, à frente da pessoa jurídica *somente* no momento da dissolução irregular, será parte *ilegítima* para figurar no polo passivo do redirecionamento.

Assim é porquanto a responsabilidade projetada no art. 135, III, do CTN, por um lado, é *peçoal*, e, por outro, *a dissolução irregular é naturalmente indissociável da própria existência da dívida fiscal*, pois, do contrário, a extinção informal da pessoa jurídica representaria, na prática, um indiferente tributário.

Trata-se de decorrência lógica do fato de que os atos perpetrados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos, são, precisamente, aqueles "em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 170).

Desse modo, a pretensão de responsabilizar o gestor presente apenas no instante da dissolução irregular equivale, a rigor, a lhe atribuir *indevida responsabilidade tributária objetiva*, sujeitando-o a responder com seu patrimônio pelo passivo fiscal preexistente da empresa, ilicitamente constituído por outrem.

No ponto, adverte Sacha Calmon Navarro que "a infração fiscal é objetiva, não porém a responsabilidade tributária; caso contrário, o art. 135 sob comento não faria sentido" (*Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, e-book, parte III, cap. XII, item 12.37).

Tal diretriz ecoa, aliás, no plano jurisprudencial desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante orientação construída há muito, assim expressa:

A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

(AgRg nos EDcl no REsp 510.590/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 131)

A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária.

(REsp 923.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 14/08/2008 - destaquei)

É firme a orientação desta Corte no sentido de que a responsabilidade fiscal somente pode ser atribuída ao sócio-gerente quando for inequivocadamente comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade durante a sua gestão (artigo 135 do CTN), o que não foi demonstrado nos autos. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilização do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional não é objetiva.

(EDcl no REsp 1.246.520/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 - destaquei)

A responsabilidade fundada no art. 135, III, do CTN, que legitima o redirecionamento da execução fiscal, não é direta e objetiva, e sim pessoal e subjetiva, dependendo, portanto, da comprovação de que a dívida tributária não decorre de simples inadimplemento do crédito tributário, mas também da atuação do sócio-gerente, na época do fato gerador, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

(AgInt no REsp 1.646.648/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 28/11/2017 - destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, "não se trata de responsabilidade objetiva, mas subjetiva, decorrente de dolo (art. 135); a mera culpa está na responsabilidade do art. 134 do CTN" (VELLOSO, Carlos Mário. *Responsabilidade tributária e redirecionamento da execução fiscal - Responsabilidade dos sócios*, in Revista de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008, vol. 101, p. 224).

Assim, aceita a possibilidade de redirecionar a execução fiscal em desfavor do sócio-gerente *pessoalmente* responsável pelos atos irregulares ensejadores do fato gerador, incogitável admitir a dissolução irregular como evento suficiente para autorizar o redirecionamento contra o sócio presente nesse momento, a menos que se ignore o *necessário nexo causal que deve haver entre a conduta do gestor e o inadimplemento doloso*.

Aliás, essa simplificação atrita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, segundo o qual:

O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

(STF. RE 562.276/PR, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/11/2010, DJe 10/02/2011 - destaquei)

Tal posicionamento informa a corrente jurisprudência daquela Corte sobre o tema, como o demonstram os julgados a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. RE 562.276. TEMA 13. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. ILICITUDE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STF. ARE 744.532/RS AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 08/08/2016 - destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES – POSSIBILIDADE RESTRITA APENAS AOS CASOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 562.276/PR – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(STF. RE 1.188.931/SP AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2020, DJe 02/06/2020 - destaquei)

Some-se a isso o fato de que, irrogar ao gestor da sociedade, à frente dela apenas no instante da sua extinção irregular, a obrigação de responder pelos débitos pretéritos da empresa, aproxima *impropriamente* a hipótese – ou mesmo a equipara – à disciplina da *responsabilidade por sucessão*, ontologicamente distinta da radicada no art. 135 do CTN, informada pela ocorrência de ilegalidade, diferentemente daquela, desencadeada por fato jurídico *lícito* (DERZI, ob. cit. p. 1.135).

Ademais, havendo ilegalidades em ambos os momentos, não é correto ou razoável, em meu sentir, eleger uma ilicitude em detrimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra, atribuindo a uma delas desconformidade pretensamente maior em relação à ordem jurídica, eventualmente no intuito de privilegiar o sujeito passivo cuja posição ocupada configure atalho providencial para a cobrança do crédito tributário.

Afinal, tão importante quanto a arrecadação é a vigilância permanente para evitar que prosperem tentativas de desabilitar garantias legais inibidoras de investidas do Estado sobre o patrimônio do particular, como ocorre, *in casu*, com a pretensão de comutar a responsabilidade tributária pessoal em objetiva.

Tal proceder, por sinal, contraria "a máxima do Direito segundo a qual os meios justificam os fins, mas não estes, aqueles" (STF. Inq n. 2.206/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.08.2005).

Por fim, frise-se que a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, *independentemente do momento de que se cuide*, imputa ao Fisco o ônus de provar que o sócio-gerente ou administrador agiram dolosamente na condução dos negócios da pessoa jurídica, nos casos em que seus nomes não figurem na certidão de dívida ativa, conforme entendimento vinculante firmado por este Superior Tribunal (1ª S., REsp n. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.2009, DJe 1º.04.2009).

Nesse contexto, portanto, o redirecionamento da execução fiscal somente poderá ser autorizado contra o sócio-gerente ou administrador no momento do fato imponível e ao tempo do encerramento ilegal da pessoa jurídica, observando-se, também, o condicionamento do art. 135, *caput*, do CTN, vale dizer, a demonstração da prática de atos com abuso de poderes ou em adversidade à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

VI. Proposição da tese a ser firmada

Dessarte, proponho a seguinte tese para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: **Presentes as hipóteses do art. 135,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal poderá ser autorizado contra o sócio-gerente ou não sócio administrador que figure, concomitantemente, no momento do fato jurídico tributário e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, revela-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VII. Solução do caso concreto (recurso especial da Fazenda Nacional)

Conforme anotado, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente presente apenas no momento da dissolução irregular da empresa, nos seguintes termos (fls. 239/241e):

Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

[...]

Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 02/2003 a 01/2004, sendo que nesta época o Sr. Dourival Donizete e Margarida Silva não faziam parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP, pois ingressou na sociedade apenas em 04/12/2007 (fl. 194). (destaquei)

Portanto, diante da tese ora proposta e nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *manutenção* do acórdão recorrido.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Além disso, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, impossibilitada a majoração de tais honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com a vênia da Sra. Relatora, dela **divirjo** para **negar provimento** ao recurso especial, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 24/02/2022

JULGADO: 24/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHLMANN PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

VANESSA ALVES FREITAS - DF050750

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão (ausente, justificadamente, nesta assentada), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (RISTJ, Art. 161, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI022802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

VANESSA ALVES FREITAS - DF050750

LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES. : CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169
CAMILA KUHLMINTARELLI - SP299036
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM DETINHA PODERES DE GERÊNCIA NO MOMENTO DO REFERIDO ATO ILÍCITO, AINDA QUE NÃO OS TIVESSE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Neste Recurso, submetido ao julgamento no rito dos repetitivos ou representativos de controvérsia, discute-se contra quem deve ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular.
2. Em momento pretérito, a Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do REsp 1.377.019/SP (Tema Repetitivo 962/STJ, DJe 29.11.2021), definiu que "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN".
3. Tal entendimento prestigia a jurisprudência há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual o inadimplemento do tributo, por configurar simples mora (e não ato ilícito imputável aos responsáveis indicados no art. 135 do CTN), não enseja redirecionamento (Súmula 430/STJ).
4. Assim, levando-se em conta o tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sem que se identifique a prática de ato ilícito, torna-se irrelevante analisar quem detinha os poderes de gerência nessa época, na medida em que, repita-se, inadimplemento não constitui ato ilícito atribuível ao sócio ou terceiro com poderes de gerência.

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MOLDURA JURÍDICA

5. Ao interpretar o art. 135 do CTN, o STJ confirmou, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, também no rito dos Recursos repetitivos, que o redirecionamento amparado em tal norma "pode resultar tanto do **ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original.**" Foi dito, em síntese, que a responsabilidade dos sócios ou terceiros com poderes de gerência, pelos débitos empresariais, "pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da **prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original**".
6. É por razão de natureza análoga, por exemplo, que se admite o redirecionamento para incluir empresas com personalidades jurídicas distintas, quando constatada a formação de grupo econômico de fato, ou a sucessão empresarial. Em ambas as hipóteses, como se nota, mesmo que tais fenômenos fáticos só tenham se verificado em momento posterior à ocorrência do fato gerador, assegura-se o redirecionamento.
7. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico conferir ao crédito tributário regime de proteção inferior aos créditos civis (aqui abrangidos os de natureza trabalhista), empresariais, etc. Veja-se que os empresários prejudicados por comerciantes são protegidos pelo instituto da Falência (notadamente podendo se voltar contra sócios ou diretores com poderes de gerência se identificada a prática de atos ilícitos, por eles, no inquérito falimentar), os credores civis podem responsabilizar sócios ou terceiros com poderes de administração à luz do art. 1.025 do CC e do art. 10 do Decreto 3.708/1919 (cujos termos, diga-se, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticamente reproduzidos no art. 135 do CTN). E, como se sabe, na Justiça do Trabalho não são raras as hipóteses em que a autonomia patrimonial da empresa é levantada judicialmente, para permitir a constrição de bens dos gestores, sem que se verifique a consagração da exótica tese de que deva ser verificado se o gerente da época do ilícito era o mesmo gerente da época em que surgiu o crédito. Nesse contexto, por qual motivo tal lógica não seria aplicável em relação ao crédito de natureza fiscal, quando a legislação expressamente contém previsão a respeito?

8. Com efeito, além da hipótese de responsabilidade tributária delineada no art. 135 do CTN, a Lei das Execuções Fiscais expressamente afirma, ao indicar contra quem pode se voltar a Execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que se aplicam as normas de responsabilidade **tributária, civil e empresarial** (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/1980).

9. Portanto, é inadmissível reduzir as hipóteses de redirecionamento, em Execução Fiscal, ao regime jurídico do art. 135 do CTN.

10. Dito isto, tem-se, ainda, que dúvida não há no sentido de que se a mesma pessoa exercia os poderes de gerência tanto na época da ocorrência do fato gerador como na época da dissolução irregular, contra ela caberá o redirecionamento. Não se afirma, entretanto, cabível o redirecionamento em virtude do exercício da gerência na época de ocorrência do fato gerador. Tal fato, por si só, não constitui ato de infração à lei ou ao contrato social (como o é, entretanto, a promoção da dissolução irregular). Aqui, esse fator (identidade do gerente nos dois instantes acima indicados) é elemento meramente circunstancial.

11. A situação que enseja a inclusão no polo passivo de pessoa diversa da devedora original vincula-se **exclusivamente** à prática de ato de infração à lei ou ao contrato social, e que, nos termos acima indicados, torne inviável a recuperação do crédito contra aquela.

12. Na moldura jurídica que disciplina o tema, além do art. 135 do CTN e do art. 4º, § 2º, da LEF, deve-se levar em conta que o ingresso posterior de sócio, ou terceiro, que venha a exercer poderes de gerência de empresa com débitos pendentes, por si só, igualmente não torna o novo gerente corresponsável, para fins de redirecionamento, **enquanto perdurar a situação de simples inadimplemento**.

13. Diversa, no entanto, é a consequência jurídica quando este novo gerente pratica atos de infração à lei ou ao contrato social, inviabilizando em definitivo a recuperação do crédito fiscal (como se dá na hipótese da dissolução irregular empresarial). Em tal hipótese, a norma do art. 4º, § 2º, da LEF autoriza a integração mediante aproveitamento do art. 1.025 do CC/2002, o qual expressamente define que “**O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão**”.

RELATIVISMO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

14. A relevantíssima matéria a ser decidida nestes autos chama atenção porque a solução proposta pela posição divergente, com a devida vênua, não parece acertada. No contexto em que se verifica que a gerência da empresa foi exercida por diferentes pessoas, considerando a data de ocorrência do fato gerador e a época da dissolução irregular, estar-se-ia chancelando judicialmente solução que não traria pacificação social nem permitiria a recuperação do crédito (art. 4º do CPC). Ora, sendo diferentes os gerentes, não seria possível cobrar o débito: a) da pessoa jurídica, pois esta teria deixado de existir (afinal, a dissolução foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular); b) do gerente da época do fato gerador (caso este tivesse se afastado regularmente da empresa sem praticar qualquer ato ilícito), pois até então haveria mero inadimplemento, atribuível à pessoa jurídica da qual era gerente e que continuou, por algum tempo, suas atividades (a dissolução irregular seria posterior à sua retirada da empresa); e, c) do gerente da época da dissolução irregular, porque este não seria gerente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

15. **Não se cuida de atribuir responsabilidade objetiva** (que prescinde da demonstração de dolo ou culpa), pois o pressuposto da responsabilidade é a prática de ato de infração à lei – no caso, dissolução irregular, a qual inexiste na modalidade culposa. Não se mostra lógico presumir a possibilidade de dissolução irregular promovida “sem querer”, cabendo aqui acrescentar que, havendo ou não ativo de qualquer natureza na empresa que será ilicitamente dissolvida, não se concebe que a empresa deixe de existir por ato involuntário de seus sócios. **A decisão de encerrar as atividades, fora das balizas legais, evidentemente não será objeto de registro em ata, mas decorre de livre e espontânea decisão de seus sócios/administradores.**

16. Note-se que o que se está a aqui dizer é que a dissolução irregular constitui ato ilícito que autoriza, à luz da teoria da asserção, o redirecionamento da Execução Fiscal. Vale dizer, a simples inclusão de novo demandado no polo passivo da demanda (questão de Direito Processual) é situação inconfundível que não implica formação prévia de convicção à efetiva responsabilidade tributária, civil ou empresarial do administrador ao tempo da dissolução irregular (questão de Direito Material) – e esta (a responsabilidade) poderá ser debatida na via adequada (Embargos do Devedor).

17. É justamente à luz da premissa segundo a qual “a dissolução irregular é naturalmente indissociável da própria existência da dívida fiscal”, apontada no judicioso Voto Divergente da Ministra Regina Helena Costa, que se torna possível redirecionar a Execução Fiscal contra a pessoa (física ou jurídica) com poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular. Frise-se que **a hipótese de responsabilização não diz respeito ao simples fato da inadimplência. Ela prende-se à identificação de um ato ilícito, consistente na opção por promover o encerramento informal das atividades, frontalmente contrário ao solene procedimento imposto pela legislação civil/empresarial, mediante a presumida realização do ativo, sem quitação do passivo, além da dispersão dos integrantes da empresa que deixou de existir.** Tem-se que não é dado ao Poder Judiciário afastar prematuramente a convocação do administrador, quando assim requerido pela Fazenda Pública (redirecionamento mediante citação), para que este venha a dar explicações quanto à eventual escusa legítima para o procedimento flagrantemente contrário à lei (dissolução à margem da regulamentação legal).

18. Com a vênua dos que se posicionam em sentido contrário, **o dispositivo do art. 49-A do CC/2002**, ao mencionar a autonomia patrimonial entre a empresa e os membros que a compõem, **não constitui salvo-conduto para os sócios, instituidores ou administradores da empresa. Se fosse assim, a norma do art. 1.025 do CC seria esvaziada totalmente de sentido.**

19. Na verdade, a autonomia patrimonial, não obstante constituir instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, voltado a estimular o empreendedorismo, deve ser interpretada sob o enfoque da *accountability*. Assim, **o incentivo é ao empreendedorismo responsável e submetido à fiscalização; ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendedorismo profissional, que é aquele obediente à regulamentação e às melhores práticas de natureza jurídica e contábil; enfim, às normas de *compliance*, sob pena de submeter a sociedade ao pesado e desproporcional encargo de absorver, como um todo, os danos e os prejuízos causados por aventuras empresariais.

20. O que se propõe acima encontra-se, por analogia, previsto em outro instituto típico das sociedades capitalistas ou de mercado: o direito à propriedade. Como se sabe, não é este absoluto, pois **a proteção conferida à propriedade privada pressupõe que ela seja exercida de acordo com a função social.** No mesmo sentido, cita-se, ainda, a proteção aos contratos, que igualmente possuem função social. **Também o empreendedorismo, como se vê, deve ser protegido (por meio da autonomia patrimonial), desde que verificado e na medida em que foi exercido dentro da parametrização normativa que visa maximizar os benefícios e minimizar os riscos sociais inerentes à tal tipo de atividade.**

21. Veja-se que o art. 1.025 do CC/2002 peremptoriamente afasta a isenção da responsabilidade do “sócio” que ingressou em empresa já “constituída”, e com “débitos já pendentes”. Isso evidencia que a autonomia patrimonial não constitui regra absoluta, imune ao instituto da responsabilidade personalizada em razão da prática de atos ilícitos.

22. Não obstante os substanciais fundamentos apresentados no Voto-Vista divergente, tem-se, com respeitosa vênua, que as conclusões lá adotadas constituem negação do art. 1.025 do CC/2002; e, de forma correlata, do art. 4º, V, da Lei 6.830/1980; e, mais que isso, às normas gerais de direito insculpidas nos arts. 186 e 189 do CC/2002. Com efeito, a solução apregoada pela divergência estabelece que houve violação de direito, pela prática de ato ilícito (a promoção da dissolução irregular, imputável a quem detinha poderes de gerência na época desse evento), mas não asseguraria pretensão e o correlato exercício do direito de ação contra o responsável pelo ilícito (na verdade, a solução acaba por se recusar a definir quem seria o responsável pelo ato ilícito). Tal medida, se consagrada neste julgamento, apenas fomentará a desarmonia social (jamais a sua pacificação), a insegurança jurídica, os danos ao Erário e o descrédito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

23. Voto-Vista acompanhando integralmente o judicioso Voto da eminente Ministra Relatora, para dar provimento ao Recurso Especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, li atentamente os muito bem elaborados Votos apresentados pela Ministra Assusete Magalhães e pela Ministra Regina Helena Costa, que trazem rica exposição de fundamentos jurídicos que justificam suas conclusões em sentidos divergentes.

A matéria em torno da qual será definida Tese Repetitiva consiste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificar **contra quem deve ocorrer o redirecionamento da Execução Fiscal em caso de dissolução irregular.**

1. *Leading case* de relatoria do Ministro Og Fernandes

Conforme já observado nos Votos das duas eminentes Ministras, a jurisprudência dominante do STJ era de que o redirecionamento deveria ser feito contra o sócio – ou terceiro – que exercesse poderes de gerência, desde que demonstrado que a gerência fosse exercida, **simultaneamente**, ao tempo da ocorrência do fato gerador e por ocasião da dissolução irregular.

A Segunda Turma do STJ, em 2015, no julgamento do **REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes**, modificou a compreensão a respeito do tema, definindo que, **nas hipóteses de redirecionamento decorrente da dissolução irregular, o sujeito passivo da relação processual será aquele que exercia poderes de gerência ao tempo do mencionado ato ilícito, sendo irrelevante perquirir se este era gerente ao tempo da ocorrência do fato gerador.**

O entendimento acima, ousado dizer, representa evolução na percepção dessa sensível questão, que indubitavelmente ostenta caráter repetitivo, dado o elevado número de causas que versam idêntico objeto.

Essa é a posição ora apresentada pela Ministra Relatora, com a qual, antecipo, concordo.

Apenas acrescento algumas poucas observações que entendo relevantes.

Reproduzo, aqui, ementa de Voto que apresentei em 19.3.2015 em outro processo julgado na Segunda Turma (AgRg no REsp 1.445.648/PE), no qual estudei a matéria, sobretudo quanto à evolução da jurisprudência do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) CONTRA O EXERCENTE (SÓCIO OU NÃO) DA GERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA OBSCURA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA, COM TENDÊNCIA ATUAL DE CONSAGRAR ORIENTAÇÃO QUE PRESTIGIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E ANIQUILA OS DIREITOS DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE REALINHAMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa à reforma do acórdão que indeferiu redirecionamento em Execução Fiscal porque constatou que o sócio-gerente da empresa, ao tempo da dissolução irregular, era distinto do gerente à época da ocorrência do fato gerador.

(...)

ORIGEM DOS PRECEDENTES E AUSÊNCIA DE DEBATE EM COLEGIADO

3. Tais precedentes têm por origem os EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, DJe 4.5.2009. Antes da publicação do acórdão nos referidos autos, **não localizei jurisprudência** que sugerisse posicionamento idêntico do STJ respaldando a conclusão de que a gerência deve se prolongar no tempo (ao menos, ser exercida simultaneamente na ocorrência do fato gerador – ou vencimento da obrigação – e da dissolução de fato do estabelecimento).

4. Ao examinar as decisões naquele feito, constatei que, **até o julgamento dos segundos Embargos de Declaração, o tema nem sequer havia sido ventilado como ratio decidendi**. De fato, a decisão monocrática, seguida dos acórdãos proferidos no Agravo Regimental e nos primeiros Embargos de Declaração, limitou-se a ratificar que a tese debatida no Recurso Especial então analisado – a de que é possível o redirecionamento quando o nome do sócio estiver incluído na CDA – não havia sido prequestionada nas instâncias de origem, de modo que a análise quanto à responsabilização do sócio-gerente encontrava-se vedada em função do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Daí por que entendi necessário verificar, em estudo mais aprofundado, o acerto da conclusão que, ao final, estabeleceu pela primeira vez, em **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração**, tese jurídica ainda não debatida, sem direito à sustentação oral, pois, reitero, não se conheceu do recurso por força da aplicação das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

6. Paralelamente a isso, constatei jurisprudência da Seção de Direito Público do STJ, adotada no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento (EAg 1.105.993/RJ), que afirma ser possível redirecionar a Execução Fiscal para o sócio responsável que permanecesse na gerência ao tempo da dissolução irregular, sem mais digressões.

7. Por fim, há uma terceira vertente, segundo a qual o sócio-gerente ao tempo da dissolução irregular não pode ser responsabilizado por débitos cujos fatos geradores se materializaram antes do seu ingresso na empresa – tese que é sedutora, porém construída artificialmente sob a premissa da impossibilidade de aplicar a responsabilidade objetiva.

SÍNTESE DAS TRÊS CORRENTES EXISTENTES NO STJ

8. Em suma, constam **três entendimentos** a respeito do redirecionamento em caso de dissolução irregular: a) somente pode ser feito contra o responsável pela gerência ao tempo do encerramento das atividades se este também a exercia por ocasião do surgimento da obrigação tributária (ou de seu vencimento); b) poderá ocorrer contra o gerente da época da dissolução irregular; e c) não pode ser feito contra o sócio-gerente que ingressou na empresa depois da ocorrência do fato gerador.

9. Conjugando-se as orientações acima, é incontroverso que o STJ autoriza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente, o redirecionamento da Execução Fiscal contra quem exerce a gerência no momento da dissolução irregular. É obscuro, no entanto, se tal circunstância é suficiente, ou se é necessário que o mesmo sujeito passivo (contra o qual se pretende ampliar subjetivamente a relação processual) tenha exercido a gerência, concomitantemente, ao tempo em que ocorreu o fato gerador/vencimento da obrigação tributária (questão que abrange a possibilidade de inclusão do gerente no polo passivo da Execução Fiscal para a hipótese da gerência superveniente ao tempo da materialização de seu fato gerador/vencimento).

RESPONSABILIDADE EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR: GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E GERENTE NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

10. A sucessão no exercício da gerência é evento natural na vida do estabelecimento mercantil, e apenas serve de exemplo como mais um dos fatores que demonstram o caráter dinâmico dos fenômenos relacionados à atividade empresarial.

11. A prevalecer o entendimento de que o sócio-gerente somente pode ser responsabilizado caso tenha exercido a função de administração e representação da empresa ao tempo do nascimento/vencimento do débito e, concomitantemente, da dissolução irregular, **o Poder Judiciário empresta solução que privilegia e deixa imune a prática de ato ilícito.**

12. Com efeito, na fórmula da jurisprudência do STJ ... o responsável quando do surgimento da obrigação – se não coincidente com o gerente ao tempo da dissolução irregular – estará protegido porque não se confundem as personalidades jurídicas sua e da empresa. Por outro lado, também estaria imune aquele que ingressou na gerência após o fato gerador, uma vez que os elementos da obrigação tributária são anteriores e, portanto, estranhos ao seu ingresso e desempenho de funções no estabelecimento.

ESTÍMULO À GERÊNCIA ROTATIVA FRAUDULENTA: UTILIZAÇÃO DE "LARANJA"

13. Dito de outro modo, a se adotar a tese do eminente Relator, o gerente da época do fato gerador e o gerente ao tempo da dissolução irregular, se distintos, não poderiam ser responsabilizados. A empresa, por seu turno, encontrar-se-ia extinta de fato. *Quid juris?* Haveria o reconhecimento da existência de atos ilícitos (o descumprimento do dever de pagar tributos e a dissolução societária *contra legem*) e a chancela judicial, pelo Tribunal da Cidadania, de que não há responsável a ser identificado. Mais que isso, **o STJ estabeleceria injustificável incentivo para que as empresas institucionalizassem, *grosso modo*, o exercício da gerência em caráter mais transitório possível, com o escopo de esvaziar a possibilidade de responsabilização pelo débito (utilização de "laranjas").**

14. À evidência, essa solução é contrária ao ordenamento jurídico, quer em relação às suas normas positivadas, quer no que diz respeito aos princípios gerais de direito, notadamente aquele segundo o qual, no conflito entre o sujeito que busca auferir benefício (*in casu*, livrar-se do passivo) e quem procura evitar prejuízo (os terceiros, credores da empresa), deve-se prestigiar o último.

REGRAMENTO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL

15. Sensível a esse tema, o legislador estabeleceu no art. 1.025 do Código Civil regra que prescreve que **"O sócio, admitido em sociedade já constituída,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão".

16. Tal disciplina respeita a distinção entre a personalidade jurídica da empresa e a dos sócios, mas determina que a gerência, exercida por sócio ou não sócio, não afasta a constatação de que os débitos da empresa jurídica a ela (gerência) são imputáveis, caso haja excesso de poderes ou infração à lei – sendo irrelevante se os débitos são preexistentes ao ingresso do novo sócio-gerente na empresa.

DEVERES DO NOVO SÓCIO

17. Ao ingressar na empresa em funcionamento, portanto, o novo sócio tem o dever de diligenciar a sua situação, vale dizer proceder ao levantamento do acervo patrimonial, da sua viabilidade no mercado, etc., razão pela qual participará decisivamente na gestão do ativo e do passivo.

SIMPLES EXERCÍCIO DE GERÊNCIA NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

18. O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado, porquanto esta, frise-se, somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito.

NATUREZA INFRAACIONAL DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

19. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. É justamente essa ausência de liame que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador.

20. A inadimplência (imputável à pessoa jurídica), por si só, não constitui ilícito imputável ao sócio-gerente, mas a decisão de proceder ao encerramento das atividades sem observância das formalidades legais, diferentemente, o caracteriza. E é evidente que, em regra, o gerente da época do fato gerador, que se retirou regularmente da empresa, não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular se esta se deu posteriormente ao seu afastamento.

21. Registre-se que se diz "em regra" porque, naturalmente, fica ressalvada, em favor da Fazenda Pública, a faculdade de demonstrar que a retirada da sociedade foi utilizada como meio de ocultar a responsabilidade do infrator, mediante simulação ou fraude (com ou sem utilização de "laranjas") – hipótese em que, por fundamento diverso, o redirecionamento será possível mesmo que a dissolução irregular seja posterior à sua retirada da empresa.

RESPONSABILIDADE DO GERENTE AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

22. Conclusivamente, em caso de dissolução irregular, há que se incluir no polo passivo o gerente ao tempo da prática desse ilícito, independentemente da data de seu ingresso na empresa ou da ocorrência do fato gerador/vencimento da obrigação tributária. Ressalva-se à Fazenda Pública a possibilidade de pleitear o redirecionamento a outros sujeitos, condicionada à apresentação de indícios ou provas suficientes.

(...)

Conforme se verifica, aponte, em meu estudo da matéria, que o posicionamento até então prevalecente, segundo o qual o redirecionamento em caso de dissolução irregular somente seria possível contra a pessoa (física ou jurídica) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"permanecesse" na gerência – ou seja, exercesse a gerência simultaneamente tanto no tempo da ocorrência do fato gerador como no do encerramento ilegal das atividades empresariais – **é oriundo, salvo engano, de precedente que julgou Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, cuja ementa estabeleceu pela primeira vez redação com essa orientação. Observe-se que, no julgamento monocrático do Recurso Especial e do subsequente Agravo Regimental (refiro-me ao Recurso Especial 1.009.997/SC, que aparenta ser o caso em que tal linha de orientação foi pela primeira vez adotada), não se conhecia do apelo nobre, em razão da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 7/STJ.**

Acrescento, por oportuno, que a leitura do respectivo Voto condutor da saudosa e querida amiga Ministra Denise Arruda, Relatora do REsp 1.009.997/SC, indica que foram indicados precedentes que apenas afastavam a possibilidade de responsabilizar o gerente que se retirou da empresa antes da dissolução irregular. Nada diziam a respeito desse curioso **requisito não previsto em lei** (ou seja, necessário exercício da gerência prolongado no tempo, concomitantemente na ocorrência do fato gerador e ao tempo da dissolução societária *contra legem*).

2. Planejamento tributário ilícito e precedentes de Tribunais Regionais Federais

A matéria chamou minha atenção porque constatei que a solução até então conferida pelo Tribunal da Cidadania (e aqui defendida no Voto-Vista da eminente Ministra Regina Helena Costa), *data venia*, não parece acertada. Dito de outro modo, no contexto acima descrito (identificação de que a gerência da empresa foi exercida por diferentes pessoas, considerando a data de ocorrência do fato gerador e a época da dissolução irregular), estar-se-ia chancelando judicialmente solução que não traria pacificação social. Ora, sendo diferentes os gerentes, seria impossível cobrar o débito da pessoa jurídica, já que esta teria deixado de existir (afinal, a dissolução foi irregular). Do mesmo modo, seria impossível cobrar o gerente da época do fato gerador, caso este tivesse se afastado regularmente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, pois até então haveria mero inadimplemento, atribuível à pessoa jurídica da qual era gerente e que continuou, por algum tempo, suas atividades. Finalmente, não seria possível responsabilizar o gerente da época da dissolução irregular, porque este não seria gerente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Essa solução, como se vê, pode até ser admitida, no mundo dos fatos, como **instrumento de planejamento ilícito para o exercente da gerência se furtar à responsabilização pelo débito**, mas é inconcebível de ser avalizada no Poder Judiciário.

Observo que a compreensão firmada no âmbito da Segunda Turma do STJ passou a ser aplicada nos Tribunais Regionais Federais.

Cito precedentes:

PROCESSO Nº: 0815794-85.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: JADIEL LEITE PAIXAO RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0803160-93.2018.4.05.8503 - 8ª VARA FEDERAL - SE EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO SÓCIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de redirecionamento, por falta de prova de que o sócio integrava a sociedade executada à época das exações cobradas.

2. Alega a agravante a possibilidade de redirecionamento em virtude da dissolução irregular da sociedade, portanto requer a inclusão do nome do sócio no polo passivo da execução fiscal.

3. No caso concreto, certificado nos autos pelo oficial de justiça, que não entregou o mandado, porque no local do domicílio tributário da executada funcionava outra empresa, requereu a exequente o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, ora agravado.

4. Este Tribunal e o STJ firmaram o entendimento de que, para fins de redirecionamento, é irrelevante se o sócio integrava a sociedade à época da obrigação tributária, mas sim da dissolução irregular da sociedade, configurando motivo suficiente para enquadrá-lo na hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

5. Precedente da Quarta Turma: AG nº 0811560-94.2018.4.05.0000-PE.

6. Agravo de instrumento provido. V



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PROCESSO: 08157948520194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. Considerando que a empresa executada deixou de desenvolver suas atividades no endereço indicado pela credora, sem a quitação de seus débitos fiscais, **tem-se como cabível, na hipótese, a responsabilização do sócio-gerente com poder de administração ao tempo da dissolução irregular.**

3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5039026-04.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 22/10/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A circunstância de os fatos geradores serem anteriores ao ingresso do sócio como Diretor não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a responsabilidade do administrador não decorre da ausência do pagamento do tributo, mas da infração à lei, manifestada pela dissolução irregular da sociedade.

(TRF4, Primeira Turma, AG 5066388-49.2017.4.04.0000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 30ago.2018)

3. Inocorrência de responsabilidade objetiva: o art. 1.025 do CC/2002 como parte que obrigatoriamente integra a moldura jurídica do tema em debate

Conforme citado no brilhante Voto-Vista da Ministra Regina Helena Costa, consignou-se, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, que **a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN**, e nos termos definidos no julgamento de outro Recurso repetitivo apreciado no STJ (REsp 1.371.128/RS), como também em precedente do STF, abrange não apenas os casos em que o ato ilícito encontra-se diretamente relacionado com a ocorrência do fato gerador, mas também as **hipóteses em que o ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito – de que é exemplo a dissolução irregular –, ainda que posterior ao fato gerador, tornar inviável a recuperação do crédito fiscal. Segue o respectivo excerto:

No que concerne ao encerramento clandestino das atividades empresariais, **é preciso deixar claro que a jurisprudência do STJ, no julgamento de outro recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014), analisando a possibilidade de redirecionar a Execução Fiscal na cobrança da dívida ativa de natureza não tributária, expressamente consignou que esse evento (dissolução irregular) corresponde à prática de ato de infração a lei, subsumindo-se à norma do art. 135, III, do CTN (dívida ativa tributária) e à legislação civil e empresarial esparsa que, com base no art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/1980, autoriza o redirecionamento também na cobrança da dívida ativa não tributária.** O fundamento que justificou a orientação adotada é que **a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original.**

(...)

No mesmo sentido, é indispensável ter em mente que **esse é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR, relatora Min. Ellen Gracie, DJe 10.2.2011):**

Não é por outra razão que se destaca repetidamente que o responsável não pode ser qualquer pessoa, exigindo-se que guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte, ou seja, que tenha a possibilidade de influir para o bom pagamento do tributo ou de prestar ao fisco informações quanto ao surgimento da obrigação. Efetivamente, o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice à fiscalização pela Administração Tributária.

Como observado no precedente acima, a Seção de Direito Público do STJ expressamente consignou, citando inclusive a jurisprudência do STF, que a responsabilidade tributária de terceiros pode sim resultar de atos infracionais praticados em momento posterior ao surgimento do crédito tributário, quando constatado que tais atos inviabilizem a cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor original. Isso está transcrito no judicioso Voto-Vista da Ministra Regina Helena Costa, embora não tenha sido por ela examinado.

Esse mesmo raciocínio, note-se, permite a atribuição de responsabilidade tributária, por exemplo, ao se constatar a formação de **grupo econômico de fato**, quando, **após o surgimento da obrigação tributária e a constituição do crédito tributário** (ou seja, após o fato gerador do tributo), verifica-se a criação de pessoas jurídicas supostamente distintas, mas instituídas com a finalidade de manter o passivo tributário em nome da empresa que “quebrou” ou se encontra irregularmente dissolvida, muito embora outras empresas posteriormente criadas, com idêntico ou similar quadro societário e gerencial, continuem a exercer a mesma atividade empresarial, tendo sido apurado confusão patrimonial. Portanto, reitere-se, a prática de atos de infração à lei e de dissimulação, ainda que posteriores à ocorrência do fato gerador, podem, conforme as circunstâncias do caso concreto, ensejar a responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do CTN.

Não se cuida de atribuir responsabilidade objetiva (que prescinde da demonstração de dolo ou culpa), pois o pressuposto da responsabilidade é a prática de ato de infração à lei – no caso, dissolução irregular, a qual inexistente na modalidade culposa. Não se mostra lógico presumir a possibilidade de dissolução irregular promovida “sem querer”, cabendo aqui acrescentar que, havendo ou não ativo de qualquer natureza na empresa que será ilícitamente dissolvida, não se concebe que a empresa deixe de existir por ato involuntário de seus sócios. **A decisão de encerrar as atividades, fora das balizas legais, evidentemente não será objeto de registro em ata, mas decorre de livre e espontânea decisão de seus sócios.**

É justamente à luz da premissa segundo a qual “a dissolução irregular é naturalmente indissociável da própria existência da dívida fiscal”, apontada no judicioso Voto Divergente da Ministra Regina Helena Costa, que se torna possível redirecionar a Execução Fiscal contra a pessoa (física ou jurídica) com poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular. Frise-se que **a hipótese de responsabilização não diz respeito ao simples fato da inadimplência. Ela prende-se à identificação de um ato ilícito, consistente na opção por promover o encerramento informal das atividades, frontalmente contrário ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solene procedimento imposto pela legislação civil/empresarial, mediante a presumida realização do ativo, sem quitação do passivo, além da dispersão dos integrantes da empresa que deixou de existir.

Na moldura legislativa relacionada com a matéria, apresentada no judicioso Voto-Vista com posição divergente, é imprescindível citar a norma do art. 1.025 do CC/2002:

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Como se vê, a legislação civil a respeito do tema relacionado com a responsabilidade pelos débitos sociais não exime o sócio que ingressou posteriormente na empresa, quando esta já possuía débitos.

A norma em tela é plenamente aplicável na Execução Fiscal, diante da expressa autorização do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/1980:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Reitero, apenas, que na aplicação da norma civil acima indicada, que reforça a possibilidade de se redirecionar a Execução Fiscal contra o sócio, ou não sócio, com poderes de gerência no momento da dissolução irregular, ainda que tal função (gerencial) tenha se dado em momento posterior e desvinculado da ocorrência do fato gerador, não caracteriza responsabilidade objetiva porque a situação que viabiliza o redirecionamento não é a inadimplência (atribuível à empresa devedora original), mas a prática de ato ilícito, consistente na dissolução empresarial clandestina. Daí o motivo pelo qual é desnecessário averiguar quem exercia a gerência na época da ocorrência do fato gerador.

Com a vênua dos que se posicionam em sentido contrário, o dispositivo do art. 49-A do CC/2002, ao mencionar a autonomia patrimonial entre a empresa e os membros que a compõem, não constitui salvo-conduto para os sócios, instituidores ou administradores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa. Se fosse assim, a norma do art. 1.025 do CC seria esvaziada totalmente de sentido.

Na verdade, a autonomia patrimonial, não obstante constituir instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, voltado a estimular o empreendedorismo, deve ser interpretada sob o enfoque da *accountability*, ou seja, **o incentivo é ao empreendedorismo responsável e submetido à fiscalização, ao empreendedorismo profissional, que é aquele que observa a regulamentação jurídica e contábil, enfim, às normas de *compliance*, sob pena de submeter a sociedade a absorver, como um todo, os danos e prejuízos causados por aventuras trespoucasadas.**

O que se propõe acima encontra-se, por analogia, previsto em outro instituto típico das sociedades capitalistas ou de mercado, isto é, o direito à propriedade. Como se sabe, não é este absoluto, pois a proteção conferida à propriedade privada pressupõe que essa seja exercida de acordo com a função social. No mesmo sentido, cita-se, ainda, a proteção aos contratos, que igualmente possuem função social. Também o empreendedorismo, como se vê, deve ser protegido (por meio da autonomia patrimonial), desde que verificado e na medida em que foi exercido dentro da parametrização normativa que visa a maximizar os benefícios e a minimizar os riscos sociais inerentes à tal tipo de atividade.

Não é por outro motivo, portanto, que, sem prejuízo da autonomia patrimonial, repito, o art. 1.025 do CC, necessariamente incluído na moldura normativa invocada pela em. Ministra Regina Helena Costa, dispõe que **“O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”**.

Veja-se que a lei expressamente se refere ao “sócio” que ingressou em empresa já “constituída”, e com “débitos já pendentes”. Isso evidencia que a autonomia patrimonial não constitui regra absoluta, imune ao instituto da responsabilidade personalizada em razão da prática de atos ilícitos.

4. Considerações adicionais sobre o Voto-Vista da Ministra Regina Helena Costa

Com a simples intenção de aprofundar os debates, na tentativa de viabilizar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o colegiado encontre e forneça, ao final do julgamento, prestação jurisdicional de maior qualidade, entendo conveniente mencionar que não comungo da interpretação a que chegou a Ministra Regina Helena Costa, ao citar que o "voto da Sra. Ministra Relatora (...) adota, como premissa central, a ocorrência de tal espécie de inadimplemento para concluir, como suficiente à pretensão de redirecionar o executivo fiscal, a presença do sócio-gerente apenas no momento da dissolução irregular".

A leitura que fiz do não menos brilhante Voto da eminente Ministra Relatora é diversa. Lá não consta ser o inadimplemento do tributo o “elemento suficiente à pretensão de redirecionar o executivo fiscal”; pelo contrário, a posição apresentada pela em. Ministra Assusete Magalhães explicita que o que viabiliza o redirecionamento é a constatação de que a empresa foi irregularmente dissolvida. Por tal motivo, sendo este o ato ilícito ou a ele equiparado (a dissolução providenciada com inobservância do regime legal), há que se levar em consideração a necessidade de identificar quem detinha os poderes para promover a dissolução segundo a legislação pertinente, já que a este, e somente a este, deverá ser imputada a responsabilidade.

A Ministra Regina Helena Costa acrescenta que considera "importante ter presente que o art. 135 do CTN, foco da questão delimitada, disciplina responsabilidade pessoal fundada em condutas *necessariamente dolosas*, aspecto que desmobiliza a percepção segundo a qual a inadimplência ora tratada estaria circunscrita à modalidade culposa".

Sucedo que a questão aqui analisada não consiste em reduzir a interpretação sobre o redirecionamento em Execução Fiscal tão somente aos ditames do art. 135 do CTN, já que a LEF indica que, na apuração da responsabilidade, realizada com objetivo de viabilizar a promoção da Execução Fiscal contra as pessoas indicadas nos diversos incisos do art. 4º da Lei 6.830/1980, serão consideradas “as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial”. Assim, ainda que, eventualmente, pudesse se considerar inaplicável o art. 135 do CTN, onde couber a responsabilidade à luz da legislação civil ou empresarial, caberá o redirecionamento da Execução Fiscal.

Pensamento diverso implicaria conferir ao crédito tributário regime de proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior aos créditos civis (aqui abrangidos os de natureza trabalhista), empresarias, etc. Veja-se que os empresários prejudicados por comerciantes são protegidos pelo instituto da Falência (notadamente podendo se voltar contra sócios ou diretores com poderes de gerência se identificada a prática de atos ilícitos, por eles, no inquérito falimentar), os credores civis podem responsabilizar sócios ou terceiros com poderes de administração à luz do art. 1.025 do CC e do art. 10 do Decreto 3.708/1919 (cujos termos, diga-se, são praticamente reproduzidos no art. 135 do CTN). E, como se sabe, na Justiça do Trabalho não são raras as hipóteses em que a autonomia patrimonial da empresa é levantada judicialmente, para permitir a constrição de bens dos gestores. Nesse mesmo contexto, por qual razão tal lógica não seria aplicável em relação ao crédito de natureza fiscal?

Por último, para sintetizar o que foi até aqui exposto, não posso aderir à posição divergente, por mais substanciais que sejam os fundamentos apresentados, pois ela conduz – assim respeitosamente entendo – à negação do art. 1.025 do CC/2002 e, de forma correlata, do art. 4º, V, da Lei 6.830/1980, e, mais que isso, às normas gerais de direito insculpidas nos arts. 186 e 189 do CC/2002. Com efeito, e eu já chamava atenção para isso quando dos precedentes julgados na Segunda Turma do STJ, solução como a apregoada no Voto-Vista da Ministra Regina Helena Costa, com a devida vênia, situariam o Poder Judiciário como órgão de chancela a uma hipótese em que, a partir da violação de um direito, mediante a prática de ato ilícito, não nasceria uma pretensão, uma vez que: a) a sociedade empresária, pela dissolução irregular, deixando de existir, não seria jurídica ou fisicamente compelida a pagar pelo crédito tributário; b) aquele que detinha poderes na época do fato gerador, igualmente, não poderia ser responsabilizado, se se retirou regularmente da empresa antes de sua dissolução irregular; e c) o detentor de poderes, ao tempo da dissolução irregular, não poderia ser responsabilizado simplesmente porque não detinha essa condição na época de ocorrência do fato gerador.

Tal tipo de conclusão, reitero, implica que houve violação de direito, pela prática de ato ilícito (a promoção da dissolução irregular, imputável a quem detinha poderes de gerência na época desse evento), mas não asseguraria pretensão e o correlato exercício do direito de ação contra o responsável pelo ilícito. Tal medida, se consagrada neste julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas fomentará a desarmonia social (jamais sua pacificação), a insegurança jurídica e o descrédito do Poder Judiciário.

5. Conclusão

Louvando a sólida argumentação jurídica do erudito Voto Divergente, ACOMPANHO integralmente o Voto da eminente Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.944 - SP (2016/0320992-1)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como Relatora do presente Recurso Especial repetitivo, propus a seguinte tese: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."**

Quanto ao caso concreto, dei provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para autorizar o redirecionamento da Execução Fiscal em face do sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

A Ministra REGINA HELENA COSTA proferiu douto voto-vista divergente, sugerindo a fixação de tese diversa, qual seja, a de "Presentes as hipóteses do art. 135, *caput*, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal poderá ser autorizado contra o sócio-gerente ou não sócio administrador **que figure, concomitantemente, no momento do fato jurídico tributário e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica**", negando provimento, por conseguinte, ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Para tanto, ponderou que:

"É certo que a falta de pagamento de tributo pela contribuinte, vale dizer, a inadimplência meramente culposa da pessoa jurídica, não é capaz de legitimar a responsabilização pessoal de terceiros, exigindo-se, para tanto, a prática de ato doloso.

O voto da Sra. Ministra Relatora, por seu turno, adota, como premissa central, a ocorrência de tal espécie de inadimplemento para concluir, como suficiente à pretensão de redirecionar o executivo fiscal, a presença do sócio-gerente apenas no momento da dissolução irregular".

Com todas as vênias, a "premissa central" do meu voto não é a invocada pela Ministra REGINA HELENA COSTA, no sentido de que o só inadimplemento do tributo enseja a responsabilidade tributária, importando em responsabilidade objetiva, no caso de dissolução irregular da empresa.

A propósito, já no voto que proferi no Tema 962 dos recursos repetitivos, julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, no dia 24/11/2021, prestigiei – tal como no presente voto – o teor da Súmula 430 do STJ e a tese firmada no Recurso Especial repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), segundo as quais o mero inadimplemento do tributo não enseja a responsabilidade tributária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sugerido fixação de tese, aprovada, à unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO, no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, **sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos**, dela regularmente se retirou e **não deu causa à sua posterior dissolução irregular**, conforme art. 135, III do CTN".

Da mesma maneira, nos processos ora sob julgamento, afirmo, em meu voto, que, "embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, **o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ** – em cuja redação se lê que '**o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**' –, bem como **a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP** (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), **que explicita que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa'** (Tema 97 do STJ)".

A premissa central da tese por mim proposta, portanto – ao contrário do exposto no douto voto-vista –, é a de que a dissolução irregular, por si só, **pode** configurar ilícito capaz de atrair a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, em relação ao sócio gestor da empresa ao tempo da dissolução irregular, porque tal ato configura, inequivocamente, infração à lei, um ilícito civil, conforme, aliás, já decidiu a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, à unanimidade, no julgamento do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual se firmou a seguinte tese: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, **dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente**", concluindo-se que a dissolução irregular da empresa "caracteriza infração à lei". Embora tenha feito a integral transcrição do acórdão no voto que apresentei, na assentada do dia 24/11/2021, destaco, novamente, o que consta dos itens 3 e 4 da ementa do referido acórdão:

"3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, **não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo**".

Em seu voto-vista, a Ministra REGINA HELENA COSTA aparenta não discordar do fato de que a dissolução irregular é um ato ilícito imputável ao sócio gestor da empresa, ao tempo da dissolução, e de que tal poderia atrair a incidência do art. 135, III, do CTN. Com efeito, em mais de uma passagem Sua Excelência afirma, categoricamente, que a dissolução irregular é um **ilícito**. Vejamos:

"Isso considerado, **é vetusto o entendimento segundo o qual o desaparecimento da pessoa jurídica, sem prévia dissolução legal e quitação dos débitos fiscais, caracteriza infração à lei e ao contrato, apta a atrair a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, prevista no art. 135, III, do CTN** (STF, 1ª T., RE n. 96.607/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 27.04.1982, DJ 21.05.1982).

(...)

Trata-se de responsabilidade por **atos ilícitos próprios, cada qual praticado a seu tempo**: aquele do qual deriva o fato gerador, ainda que concebido em benefício da sociedade, e **aquele individualizado no momento da dissolução irregular, ambos enquadráveis na responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN**.

(...)

Ademais, **havendo ilegalidades em ambos os momentos**, não é correto ou razoável, em meu sentir, **eleger uma ilicitude em detrimento da outra**, atribuindo a uma delas desconformidade pretensamente maior em relação à ordem jurídica, eventualmente no intuito de privilegiar o sujeito passivo cuja posição ocupada configure atalho providencial para a cobrança do crédito tributário.

(...)

Nesse contexto, portanto, o redirecionamento da execução fiscal somente poderá ser autorizado contra o sócio-gerente ou administrador no momento do fato imponível e ao **tempo do encerramento ilegal** da pessoa jurídica, observando-se, também, o condicionamento do art. 135,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do CTN, vale dizer, a demonstração da prática de atos com abuso de poderes ou em adversidade à lei, ao contrato social ou aos estatutos".

Contudo, ao concluir que tal ilícito só ensejaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN na circunstância de o gestor responsável pela sua ocorrência ser o mesmo gestor da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo, **está Sua Excelência advogando a inexistência de consequência jurídico-tributária para a prática de um ilícito**, quando ocorrente fora desta restrita conjuntura, o que não nos parece, com a devida vênia, a melhor compreensão. Não há direito sem sanção. Não há ilícito despido de consequência jurídica.

Se a jurisprudência reconhece, há muito, e isto parece irrefutável, a dissolução irregular como uma categoria de ilícito autônomo, não há razão lógica, renovando-se as vênias, em condicionar a incidência do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária por ato ilícito, à ocorrência concomitante de um outro ilícito (praticado à época do fato gerador e pela mesma pessoa). Vale dizer, a norma não exige, para sua incidência, a prática concomitante de dois ilícitos.

Por oportuno, rememoro as razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), que versou sobre a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que **a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original.** (...) ou seja, **a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos posteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original**".

Neste contexto, não há como concordar com a assertiva do douto voto-vista apresentado, no sentido de que "a dissolução irregular é naturalmente **indissociável** da própria existência da dívida fiscal, pois, **do contrário**, a extinção informal da pessoa jurídica representaria, na prática, um indiferente tributário".

A uma, porque a legislação civil, comercial e tributária, assim como a jurisprudência do STJ, há muito reconhecem a cindibilidade dos ilícitos. A duas, porque, ao revés, a extinção informal da pessoa jurídica representará um indiferente tributário justamente se adotada a compreensão externada no voto-vista, no sentido de que tal só terá relevância na conjectura de ter sido praticado pelo mesmo gestor que deu ensejo ao nascedouro da obrigação tributária.

Observo que o douto voto-vista, ao concluir que "incogitável admitir a dissolução irregular **como evento suficiente** para autorizar o redirecionamento contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio presente nesse momento", está a sustentar fundamento que se choca flagrantemente com a Súmula 435/STJ e com a tese firmada no Recurso Especial repetitivo 1.101.728/SP ("Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente").

Tampouco impressiona o argumento do voto-vista no sentido de que "a pretensão de responsabilizar o gestor presente apenas no instante da dissolução irregular equivale, a rigor, a lhe atribuir indevida responsabilidade tributária objetiva". A responsabilidade é, no caso em julgamento, subjetiva, e não objetiva, porquanto a dissolução **irregular** da pessoa jurídica constitui infração à lei, na forma da Súmula 435/STJ e do Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no qual se registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é **causa suficiente** para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ademais, a responsabilidade tributária pela dissolução irregular, como visto dos precedentes trazidos à baila em ambos os votos até aqui apresentados, decorre de uma presunção **relativa** de malversação do acervo patrimonial da empresa, por ocasião do encerramento de suas atividades, posto que implementada (e por isso dita irregular) sem a necessária liquidação ou decretação da falência, nos termos da legislação civil e comercial.

Quer isso dizer que o sócio gestor para quem se imputa a responsabilidade tributária pelo fato da dissolução irregular poderá comprovar, máxime nos embargos à execução, a inexistência de ilicitude no procedimento levado a cabo, e assim elidir sua responsabilidade pelo débito.

Destaco, ainda, que, embora o douto voto-vista pontue que, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra DENISE ARRUDA, a PRIMEIRA SEÇÃO firmou a compreensão de que "a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, independentemente do momento de que se cuide, imputa ao Fisco o ônus de provar que o sócio-gerente ou administrador agiram dolosamente na condução dos negócios da pessoa jurídica, nos casos em que seus nomes não figurem na certidão de dívida ativa", entendo que o repetitivo em questão não se aplica ao caso, porquanto há outro, específico para a temática da dissolução irregular, que prevê, como já dito, a presunção de culpa do sócio gestor que deixou de proceder à devida liquidação da pessoa jurídica, como exigido pelas normas civis, comerciais e tributárias. Reporto-me ao multicitado REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), além do teor da Súmula 435/STJ.

Assim, em que pese o redirecionamento da execução fiscal em virtude da dissolução irregular poder recair em face de sócio que não consta da CDA, havendo, nos autos, certidão de Oficial de Justiça constatando que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, estará permitida a presunção de dissolução irregular, recaindo sobre o gestor ao tempo da dissolução irregular o ônus da prova de que a empresa permanece em atividade ou de que a dissolução foi regular.

Finalmente, destaquei, na assentada de 24/11/2021, a necessidade de observar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a posição da PRIMEIRA TURMA poderia gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos, posto que, **mesmo diante da ocorrência de um ilícito**, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios ou administradores, ao tempo do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

Agora, após a leitura atenta do douto voto-vista apresentado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, em especial da tese proposta ("Presentes as hipóteses do art. 135, caput, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal poderá ser autorizado contra o sócio-gerente ou não sócio administrador que figure, concomitantemente, no momento do fato jurídico tributário e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica."), tenho que a situação é ainda mais grave, porque seria facilmente possível escapar à responsabilidade tributária, ainda que ocorrente a prática de um crime, com adoção de um simples artifício.

Com efeito, basta imaginar a hipótese em que um gestor sonega tributos (conduta tipificada no art. 1º da Lei 8.137/90), sendo tal fato apurado e objeto de lançamento tributário definitivamente constituído. Em sequência, para esquivar-se da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, nomeia-se um segundo gestor, que dá fim, irregularmente, às atividades empresariais. Nesta circunstância hipotética, pelo fato de não haver correspondência de gestão, ao tempo do fato gerador e da dissolução irregular, nenhum dos dois seria responsabilizado, no campo tributário.

A incoerência é manifesta, **data venia**, porque um fato, em tese, reprimido pelo Direito Penal – ramo do Direito submetido ao princípio da fragmentariedade, no sentido de que apenas as condutas mais reprováveis e indesejáveis socialmente devem ser por ele disciplinadas –, estará abarcando uma conduta que, para o Direito Tributário, será irrelevante.

Aliás, **a tese proposta no voto-vista também é incoerente, data venia, com a interpretação, a contrario sensu, da tese repetitiva correspondente ao tema 962/STJ**, firmada, à unanimidade, pela Primeira Seção, em 24 de novembro de 2021, no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, **sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos**, dela regularmente se retirou e **não deu causa à sua posterior dissolução irregular**, conforme art. 135, III, do CTN".

É que **decorre, da tese fixada no tema 962/STJ, a possibilidade de responsabilização do gestor, à época do fato gerador, que tiver incorrido na prática das condutas previstas no art. 135, III, do CTN, ainda que deixe regularmente a sociedade**. Contudo, ao propor a necessária concomitância de gestão – no momento do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica –, o voto-vista afasta parcialmente tese repetitiva fixada por esta Primeira Seção, à unanimidade, há menos de três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, em 24/11/2021, o que redundou, com a devida vênia, em manifesta afronta ao dever de este Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Ante o exposto, ratifico o meu voto, acrescentando as considerações acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0320992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.944 / SP**

Números Origem: 00014998820054036122 00236096520154030000 14998820054036122 200561220014990
201503000236094 236096520154030000

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 25/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S) - SP063084
INTERES.	: CARLOS ALBERTO DELANHEZE
INTERES.	: COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA	: SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565
PROCURADORA	: VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
PROCURADORES	: PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907 CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
PROCURADORA	: MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI022802
PROCURADORES	: MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646 ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786 DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081 LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394 DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692 RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386 ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991 EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169 CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366 DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468 HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso especial para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.